



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios,

Em análise do Processo de Dispensa nº 02/2021, encaminho o seguinte

**Parecer Jurídico nº 002/2021**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE. ARTIGO 24, INCISO II DA LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RESPEITADO O VALOR PARA COMPRAS DENTRO DA DISPENSA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DISPENSAR A LICITAÇÃO. OPORTUNA E CONVENIENTE. TRAMITAÇÃO REGULAR.

Cuida o presente de procedimento encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de Parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção com reposição de peças para frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE no período de 06/01/2021 à 28/02/2021.

No caso em tela, levanta-se a possibilidade de proceder à contratação por **dispensa**, conforme previsão do inciso II, art. 24, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Inicialmente, a presente consulta deve ser analisada sob a ótica das normas jurídicas que empenham valor ao Direito Público, sobretudo nos princípios e regramentos elencadas tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) e normas correlatas.

**I – DO DEVER DE LICITAR**



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI preceitua a regra geral de que as contratações da Administração Pública (seja para compras, obras, serviços ou alienações), devem ser precedidas de licitação pública, assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições na escolha da melhor proposta. Eis o dispositivo citado:

**Art. 37. (...) XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, tem-se que a finalidade da licitação é dupla: viabilizar a melhor contratação, dentre as possíveis, para o poder público, além de garantir a igualdade de participação entre os competidores, no processo de escolha da Administração (princípio da isonomia).

## II – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O próprio texto constitucional transcrito em linhas anteriores, como se observa no início de sua redação, demonstra que embora seja a regra, existem situações de ressalva para a realização do processo licitatório. É também o disposto na parte final do artigo 2º da Lei 8.666/93, que descreve a obrigatoriedade do procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas na norma.

Tais situações excepcionais, as chamadas hipóteses de “contratação direta” são regulamentadas de forma específica no bojo da Lei de Licitações, que prevê os casos em que a licitação será dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Considerando que a questão posta neste procedimento pretende a contratação direta por **dispensa**, é preciso proceder à análise da subsunção da lei ao caso concreto ora apresentado. O que se passa a fazer. Para tanto, observe-se o texto legal suscitado:



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...) II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A norma refere-se à celebração dos contratos pelo poder público sem a necessidade de licitação através de uma atuação discricionária da Administração Pública, a quem compete, em cada caso, definir se será realizada a licitação ou não. No caso de outros serviços e compras, que não obras e serviços de engenharia, o valor é de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que corresponde a 10% do limite máximo previsto para a modalidade convite.

Porém, ao lado de tal prerrogativa legal conferida ao administrador, a própria lei dispõe que o processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, deverá ser instruído com elementos como a razão da escolha do fornecedor ou executante, e a justificativa do preço.

### III – DO OBJETO CONTRATADO

Sobre a dispensa de licitação disposta no artigo 24, II da Lei 8.666/93, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório, autorizando que se reduzam as formalidades prévias às contratações.

Mormente, conforme consta do presente procedimento de dispensa de licitação, o valor a ser pago é de:

- A) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): peças para manutenção de veículos movidos a gasolina;
- B) R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais): serviço de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves;



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

- C) R\$ 3.000,00 (três mil reais): peças para manutenção de veículos movidos a óleo diesel;
- D) R\$ 3.300,00: serviço de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva de veículos pesados.

A soma de tais valores importaria o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que se mostra compatível com os limites previstos nos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93.

#### **IV – DO CONTRATADO**

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada para a prestação de serviços de manutenção com reposição de peças para frota dos veículos pertencentes a da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE, consta na **Justificativa de Dispensa 02/2021** ter sido a **MADRE DEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME** a empresa que apresentou o menor preço dentre as que apresentaram propostas para manutenção dos veículos da prefeitura de Laranjeiras/SE, com preços compatíveis àqueles praticados no mercado.

De acordo com os fundamentos fáticos e considerações dispostas na Justificativa de Dispensa ora analisada, a empresa atende aos requisitos para os devidos reparos da frota de veículos da Administração Pública, por meio da dispensa ora pretendida.

#### **V – DA MINUTA DO CONTRATO**

Passando à análise da **Minuta do Contrato**, é pertinente pontuar que os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público. Nestes, são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição desigual em relação ao particular, em razão do regime jurídico administrativo que tem como fundamento a supremacia do interesse público sobre o privado.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

000038

Uma das expressões desta desigualdade subjetiva na relação contratual pública são as denominadas cláusulas exorbitantes, que inclusive não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei e dos princípios que regem a atividade administrativa. Consideram-se cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Identificado como um contrato administrativo, a **Minuta do Contrato nº 02/2021**, ora analisado, reflete observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

#### **VI – DO ORÇAMENTO**

Considerando que a contratação pressupõe **dispêndio financeiro** por parte da Administração, é imperioso observar o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro e Controle de Orçamentos), que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste sentido, considerando o apontamento da dotação que fará frente ao valor do contrato, no ato da Solicitação de Contratação Direta, desde que devidamente autorizada e empenhada pelo gestor responsável, a contratação atende também a tal requisito legal. O dispêndio orçado em R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

#### **VII – DA RESPONSABILIDADE**

Cabe ainda destacar que, não obstante as manifestações técnicas no referido procedimento, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes pelo processamento da licitação a veracidade dos documentos inclusos no feito.

Sendo assim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

de verba pública, que podem acarretar responsabilização tanto pela Lei de Improbidade Administrativa ou de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, que as responsabilizações, no processo licitatório, que causem dano à Fazenda Pública, abarcam também os fornecedores ou prestadores de serviços, não se limitando ao agente público, segundo o 2º do art. 25 da Lei de Licitações, in verbis:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem **solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, somos pela **homologação** e a devida continuidade do processo licitatório do **Processo de Dispensa nº 02/2021** bem como pela ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

É o parecer.

À superior consideração.

Laranjeiras, 5 de Janeiro de 2021.

**LUIZ GUSTAVO ESMERALDO GURGEL MAIA**  
**SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PORTARIA Nº 06/2021 – D.O.M DE 04/01/2021